



C0056184A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 143, DE 2015

(Do Sr. Danilo Forte e outros)

Acrescenta o art. 18-A à Constituição Federal, para fixar os procedimentos e o período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-93/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art.18-A. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações residentes apenas na área geográfica emancipanda, após a realização e divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma estabelecida em lei estadual, que determinará os requisitos mínimos a serem cumpridos em cada caso.

§ 1º O processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios terá início mediante requerimento dirigido à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, subscrito por eleitores residentes nos Municípios envolvidos dentro do período compreendido entre a posse dos Prefeitos e Vice Prefeitos, na forma do inciso III do art. 29 da Constituição Federal, até o último dia do ano que antecede a realização de eleições municipais.

§ 2º Com base no cadastro atualizado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o requerimento previsto no *caput* deverá ser subscrito por no mínimo:

I – 20% (vinte por cento) dos eleitores residentes na área geográfica que se pretenda emancipar, no caso de criação de Município, ou na área geográfica que se pretenda desmembrar, no caso de desmembramento de Município pré-existente para se integrar a outro;

II – 10% (dez por cento) dos eleitores residentes em cada um dos Municípios envolvidos, no caso de fusão ou incorporação de Municípios.

§ 3º Os Estudos de Viabilidade Municipal de que trata o *caput* têm por finalidade o exame e a comprovação da existência das condições que permitam a consolidação e desenvolvimento dos Municípios envolvidos e

deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não, abordando, em relação ao Município a ser criado e aos demais Municípios envolvidos, a viabilidade econômico-financeira, a viabilidade político-administrativa e a viabilidade socioambiental e urbana.

§ 4º Nenhum Município poderá ser criado ou desmembrado sem a elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal, precedida da verificação e comprovação das seguintes condições:

I – tanto os novos Municípios quanto os Municípios preexistentes devem possuir população igual ou superior ao mínimo regional, apurado na verificação da média aritmética da população dos municípios brasileiros, com base nos dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente à contagem, censo demográfico e estimativa vigente por ocasião da consulta, excluindo-se do cálculo as capitais e o Distrito Federal, aplicando-se os percentuais para as regiões:

- a) Regiões Norte e Centro-Oeste: 20% (vinte por cento) daquela média;**
- b) Região Nordeste: 35% (trinta e cinco por cento) daquela média; e**
- c) Regiões Sul e Sudeste: 45% (quarenta e cinco por cento) daquela média.**

II - eleitorado não inferior a 40% (quarenta por cento) da população estimada;

III - existência de um número de imóveis na área emancipanda que seja superior à média observada nos Municípios que constituam os 10% (dez por cento) de menor população no Estado;

§ 5º Não serão aprovados os Estudos de Viabilidade Municipal nas hipóteses em que a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios acarretem:

I – a perda da continuidade territorial de qualquer um dos Municípios envolvidos, exceto no caso de ilhas e arquipélagos;

II – o advento de Municípios cujos limites territoriais sejam exclusivamente a área de um único Município;

III – a alteração das divisas territoriais dos Estados;

IV – a perda, pelo Município de origem, no caso de criação e desmembramento de Municípios, de mais de 50% (cinquenta por cento) das receitas tributárias próprias e de transferências.

§ 6º As Assembleias Legislativas só poderão dar início aos processos de criação de novos municípios após a conclusão do reordenamento do espaço geográfico do referido estado.

§ 7º São convalidados os plebiscitos para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios realizados até 31 de dezembro de 2014, assim como os atos legislativos autorizativos para a realização de plebiscitos que tenham sido regularmente expedidos pela Assembleia Legislativa e publicados até a referida data, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua edição.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 15, de 1996, que a ausência de uma norma regulamentando a matéria impede a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. A faculdade de emancipar municípios, segundo critérios estabelecidos em lei complementar estadual, concedida pela Constituição de 1988, foi retirada dos Estados federativos enquanto não for promulgada uma lei complementar federal que determine o período de tempo em que isso deverá ser feito.

Não é por omissão do Congresso Nacional que a referida lei complementar não é editada. Foram inúmeras as proposições tratando de estabelecer regras regulamentando a matéria. Apenas nos últimos anos, dois projetos foram aprovados nas Casas legislativas e foram vetados pela Presidência da República. Em 2014, o projeto encaminhado para sanção foi fruto de um longo

processo de debate, com a participação do Poder Executivo, e introduzia critérios mais rigorosos para a criação de municípios.

Ao iniciarmos um novo ano legislativo, bem como uma nova legislatura, gostaríamos de apresentar outra proposição tratando mais uma vez da regulamentação da matéria. Desta feita, entendemos que a forma de impedir o não cumprimento da vontade do Congresso Nacional é a aprovação de uma emenda constitucional. Assim, esta emenda objetiva equacionar definitivamente o impasse criado pela EC 15/1996, estabelecendo as condições mínimas para que os Estados possam dar início ao processo de emancipação municipal.

Entendemos a necessidade de regras mais criteriosas para a criação de municípios, de forma que os entes que surgiem sejam financeiramente capazes de se manter, e não meros receptores de repasses da União. Entre as condições previstas na emenda que ora propomos está incluído o critério populacional, com a exigência de população mínima diferenciada por macrorregião, de forma a se respeitarem as diferenças regionais. O cumprimento dessa exigência deve ser comprovado em Estudos de Viabilidade Municipal, que obrigatoriamente também tratarão da viabilidade econômico-financeira, socioambiental e urbana e político-administrativa em relação ao município a ser criado e aos demais municípios envolvidos:

Antes da contratação do Estudo de Viabilidade Municipal deverá ser comprovado, em relação ao Município a ser criado e ao Município remanescente, se as seguintes condições foram alcançadas:

População igual ou superior ao mínimo regional, como segue:

a) apura-se a média aritmética da população dos municípios brasileiros, excluindo-se do cálculo as populações das capitais e do Distrito Federal:
5.570 municípios – 26 capitais e 1 Distrito Federal: $5.570 - 27 = 5.543$
(155.149.195 médias de 27.990)

b) a partir da média aritmética nacional apurada com base na alínea anterior, consideram-se mínimos regionais:

- regiões Norte e Centro-Oeste: **20% daquela média; 5.598 habitantes;**
- região Nordeste: **35% daquela média; 9.797 habitantes;** e

- regiões Sul e Sudeste: 45% daquela média; 12.596 habitantes.

MUNICÍPIOS	REGIÃO	PERCENTUAL	MÉDIA REGIONAL
5.570 – 27 = 5.543 (155.149.195 = 27.990)	Norte/Centro-Oeste	20%	5.598
	Nordeste	35%	9.797
	Sul/Sudeste	45%	12.596

Se a edição da EC 15/1996 serviu para conter o ímpeto emancipador dos Estados, entendemos que já está na hora de, cautelosamente, permitir que a dinâmica territorial de um país continental como o Brasil possa transcorrer sem maiores empecilhos institucionais.

Pela relevância do tema tratado, contamos com os nobres Pares para, durante a discussão da matéria, enriquecer nossa proposta, com a apresentação de sugestões que possam tornar o processo de emancipação de municípios menos sujeito a falhas.

Pelo exposto, confiamos no empenho de todos para a aprovação desta emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

**Deputado DANILO FORTE
(PSB-CE)**



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0143/2015

Autor da Proposição: DANILO FORTE E OUTROS

Data de Apresentação: 23/09/2015

Ementa: Acrescenta o art. 18-A a Constituição Federal, para fixar os procedimentos e o período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	020
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	201

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
19	BACELAR	PTN	BA
20	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
21	BETO FARO	PT	PA
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BILAC PINTO	PR	MG

24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
25	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
26	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
27	CELSO JACOB	PMDB	RJ
28	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
29	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
30	CÉSAR HALUM	PRB	TO
31	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
34	COVATTI FILHO	PP	RS
35	DAGOBERTO	PDT	MS
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANILO FORTE	PMDB	CE
39	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
40	DIEGO GARCIA	PHS	PR
41	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
42	DOMINGOS NETO	PROS	CE
43	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
44	DR. JOÃO	PR	RJ
45	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
46	EDIO LOPES	PMDB	RR
47	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
48	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
49	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
50	EFRAIM FILHO	DEM	PB
51	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
52	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
53	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
54	EXPEDITO NETTO	SD	RO
55	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
56	FABIO REIS	PMDB	SE
57	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
58	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
59	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
60	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
61	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
62	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
63	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
64	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
65	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
66	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
67	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GUILHERME MUSSI	PP	SP
70	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
71	HUGO MOTTA	PMDB	PB
72	IRACEMA PORTELLA	PP	PI

73	IZALCI	PSDB	DF
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
80	JOÃO DANIEL	PT	SE
81	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
82	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
83	JORGE SOLLA	PT	BA
84	JORGINHO MELLO	PR	SC
85	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
86	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
87	JOSI NUNES	PMDB	TO
88	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
89	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
90	JÚLIO CESAR	PSD	PI
91	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
94	LAERTE BESSA	PR	DF
95	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINCOLN PORTELA	PR	MG
99	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
100	LUCAS VERGILIO	SD	GO
101	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
102	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
103	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
104	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
105	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
106	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
107	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
108	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
109	MARCO MAIA	PT	RS
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
112	MARCUS VICENTE	PP	ES
113	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
114	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
115	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
116	MAURO LOPES	PMDB	MG
117	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
118	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
119	MILTON MONTI	PR	SP
120	MISAEVARELLA	DEM	MG
121	MOSES RODRIGUES	PPS	CE

122	NELSON MEURER	PP	PR
123	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
124	NILTO TATTO	PT	SP
125	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	PADRE JOÃO	PT	MG
128	PAES LANDIM	PTB	PI
129	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
130	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
131	PAULO FREIRE	PR	SP
132	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
133	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
134	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
135	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
136	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
137	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
138	REGINALDO LOPES	PT	MG
139	RENATO MOLLING	PP	RS
140	RENZO BRAZ	PP	MG
141	RICARDO IZAR	PSD	SP
142	ROBERTO ALVES	PRB	SP
143	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
144	ROBERTO BRITTO	PP	BA
145	ROBERTO SALES	PRB	RJ
146	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
147	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
148	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
149	RONALDO FONSECA	PROS	DF
150	RONEY NEMER	PMDB	DF
151	RUBENS BUENO	PPS	PR
152	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
153	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
154	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
155	SÉRGIO SOUZA	PMDB	PR
156	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
158	SILAS FREIRE	PR	PI
159	SILVIO TORRES	PSDB	SP
160	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
161	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
162	TAKAYAMA	PSC	PR
163	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
164	VALADARES FILHO	PSB	SE
165	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
166	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
167	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
168	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
169	VICENTE CANDIDO	PT	SP
170	VICENTINHO	PT	SP

171	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
172	VICTOR MENDES	PV	MA
173	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
174	VITOR VALIM	PMDB	CE
175	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
176	WELITON PRADO	PT	MG
177	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
178	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179	ZÉ GERALDO	PT	PA
180	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcaçá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município rege-se á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 15, DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.
§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996

FIM DO DOCUMENTO